

**Proc. 039.826/2023-6**

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, prefeito do Município de Canindé – CE nas gestões 21/6/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 21/8/2007, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2005 (peça 1).

2. O tomador de contas especial apontou débito original de R\$ 684.910,80, que foi imputado ao prefeito que geriu os recursos (peça 19).

3. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, em pareceres uniformes, o arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU, em face do reconhecimento da prescrição (peças 29-31).

4. De minha parte, alinho-me às conclusões da unidade técnica quanto à ocorrência da prescrição.

5. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal. A norma se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuados os processos de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.

6. No caso vertente, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à **data da prestação de contas (6/2/2006**, peça 11, p. 1), nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022. O prazo prescricional de cinco anos foi interrompido pela emissão do PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE nº 028984/2006, de **28/8/2006** (peça 6).

7. Após a emissão do referido parecer, o prazo começou a correr novamente, nos termos do art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022, sendo interrompido pelos eventos indicados na instrução de peça 29, parágrafo 18 (lista não exaustiva).

8. Entretanto, houve um **lapso temporal superior aos três anos estabelecidos na Resolução TCU 344/2022** entre a emissão da Informação nº 523/2009/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, em **21/9/2009** (peça 7), e o evento interruptivo seguinte, qual seja, a emissão da Informação nº 78/2013-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, em **21/6/2013** (peça 8). Não identifiquei nos autos outros documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo, o que enseja o reconhecimento da ocorrência da **prescrição intercorrente**, prevista no art. 8º da mesma norma.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento conforme proposto pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador